

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.650, DE 2013

“Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer a interrupção do prazo prescricional em caso de Ação Civil Pública.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, além de atualizar a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescenta-lhe um parágrafo a fim de determinar a interrupção do prazo prescricional durante a tramitação de Ação Civil Pública.

Em primeiro lugar, o texto suprime a diferença entre a prescrição que atinge as relações de trabalho urbano e rural, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 28, de 2000, que alterou o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

A prescrição pode ser definida como uma forma de se extinguir um direito. Os processualistas que adotam a teoria clássica sustentam que a perda de um direito é consequência da perda do direito de ação que o garanta, em virtude de o credor não ter exercido tal direito dentro de um período determinado legalmente.

No entanto, o credor (ou, no nosso caso, o trabalhador) continua sendo titular do direito de ação e pode exercê-lo a qualquer momento, devendo a defesa alegar a prescrição a fim de ver a pretensão afastada.

Nas palavras do ilustre e saudoso mestre Amaury Mascaro Nascimento, “*prescrição é forma de extinção de um direito, mas não do direito de ação, e sim a exigibilidade da pretensão deduzida em juízo (...)*”¹.

O dispositivo constitucional vigente estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ações quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho, limitado o prazo até dois anos após a rescisão do contrato. Tal prazo é aplicável a todo tipo de relação trabalhista, urbana ou rural.

O projeto acrescenta, outrossim, novo parágrafo ao mencionado artigo celetista, a fim de dispor sobre a interrupção do prazo prescricional quando houver interposição de Ação Civil Pública.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição inova ao dispor que a **Ação Civil Pública** interrompe a prescrição trabalhista.

Em primeiro lugar, deve ser lembrado que esse tipo de ação configura **instrumento para a defesa de interesse difuso ou coletivo**.

Tais interesses (e direitos) são definidos pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), art. 81, inciso I, como os “*transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

Os direitos e interesses coletivos, que também são objeto de definição pelo CDC, já são disciplinados em nosso ordenamento jurídico trabalhista há muito tempo.

¹ Curso de Direito Processual, Editora Saraiva, 24ª edição, 2009, São Paulo, pág. 338

Amplia-se, com o CDC, a proteção aos direitos trabalhistas ao se permitir que associações (sindicatos são um tipo) ou Ministério Público proponham Ação Civil Pública para defender interesses difusos ou coletivos.

A prescrição, portanto, não deve incidir durante o período em que direitos e interesses, difusos ou coletivos, estão sendo discutidos judicialmente.

Saliente-se, outrossim, que a interrupção da prescrição se verifica apenas quanto ao direito demandado em Ação Civil Pública. O prazo prescricional não é interrompido para os demais aspectos da relação trabalhista não questionados por esse tipo de ação.

A medida proposta representa economia processual, privilegiando ações coletivas e beneficiando, assim, empregados e empregadores.

Além disso, a atualização do texto da CLT em conformidade com a Constituição Federal é necessária e observa os princípios da boa técnica legislativa. Com efeito, o prazo prescricional para ação quanto aos créditos decorrentes da relação de trabalho rural foi equiparado à urbana mediante emenda constitucional e o texto celetista deve ser compatível.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.650, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora